



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINUTA DE PORTARIA [SPREV-SRPPS-CGNAL] /MTP Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Apagar as Notas Explicativas para a finalização do documento.

Devido à necessidade de deixar a data do ato normativo editável no SEI/ME, **após gerar a Portaria final a partir desta minuta**, será necessário que o usuário realize os seguintes procedimentos nesta seção do documento:

- a) apagar "MINUTA DE";
- b) inserir a sigla da unidade;
- c) preencher o número da Portaria **igual ao número gerado na árvore do processo (É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DIVERGENTE)**;
- d) preencher a data no formato "[DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] de [ANO]";
- e) apagar esta nota explicativa; e
- f) salvar o documento.

Caso a Portaria seja da área de pessoal, utilizar o tipo de documento **Portaria de Pessoal**.

Disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos RPPS entre si, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 40 e do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, deverão observar os parâmetros e diretrizes estabelecidos por esta Portaria.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao ente federativo com RPPS em extinção ou extinto ou que ainda tenha situações de contagem recíproca entre regimes previdenciários remanescentes, seja como regime instituidor ou de origem.

§ 2º As obrigações e direitos relativos à compensação financeira cabem ao ente federativo, especialmente na hipótese de que trata o § 1º e em caso de responsabilidade pelas insuficiências financeiras do respectivo RPPS, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 3º Os recursos da compensação financeira somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, conforme o art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019.

§ 4º Os entes federativos e respectivos regimes previdenciários deverão observar os princípios relacionados com a governança, a transparência, a prestação de contas e a responsabilidade na gestão e operacionalização da compensação financeira.

Art. 2º São elegíveis à compensação financeira –aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem.

Parágrafo único. Somente pode ser objeto de compensação financeira o benefício concedido pelo RPPS cujo ato concessório tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas competente.

Art. 3º Não serão objeto da compensação financeira de que trata esta Portaria:

I - as aposentadorias por invalidez ou por incapacidade permanente decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensões por morte que delas decorrerem;

II - as aposentadorias compulsórias de magistrado concedidas com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, com base no inciso V do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e a pensões por morte que delas decorrerem.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do **caput**:

I - a natureza acidentária da invalidez ou da incapacidade permanente será caracterizada em consonância com os art. 20, art. 21 e art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - a doença grave, contagiosa ou incurável:

a) no que se refere ao RGPS, deverá ser especificada em conformidade com o rol de que trata o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991; e

b) no que se refere aos RPPS, deverá ser observado o disposto na lei do ente federativo, na forma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - compensação financeira: a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos RPPS entre si, de que tratam a Lei nº 9.796, de 1999, e o Decreto nº 10.188, de 2019, a qual será efetuada por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev;

III - Regime Geral de Previdência Social - RGPS: o regime de previdência previsto no art. 201 da Constituição Federal, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que dá cobertura aos beneficiários e segurados definidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal, cuja unidade gestora está definida no inciso VI do **caput** do art. 2º da Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

V - segurados de RPPS: servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

VI - beneficiários de RPPS: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS;

VII - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei que deixou de assegurar os benefícios, nos termos do inciso V do **caput** do art. 2º da Portaria MPS nº 1.467, de 2022;

VIII - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de suas reservas para o cumprimento das obrigações do RPPS em extinção, nos termos do § 5º do art. 181 da Portaria MPS nº 1.467, de 2022 ;

IX - regime especial: período em que os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contribuía para o RGPS com o percentual de 4,0 ou 4,8% sobre o salário de contribuição, apenas para fazer jus aos benefícios de família (de auxílio-natalidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-funeral), conforme disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e inciso IV, do art. 122 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, sendo a aposentadoria de total responsabilidade do ente federativo, desde que tenha lei municipal assegurando esse benefício;

X - contagem recíproca: é o cômputo do tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPS, e dos RPPS entre si, bem como o cômputo do tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição, entre os SPSM e aqueles regimes previdenciários, para fins de aposentadoria ou inativação militar, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, da Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, e dos art. 94 ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991;

XI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC: é o documento emitido para fins de comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, fornecido pela unidade gestora do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologado pela respectiva unidade gestora, limitado ao período de vinculação a este regime, emitido nos termos da Portaria MPS nº 1.467, ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e pelo INSS quando se referir a tempo de contribuição no RGPS, emitido nos termos do Decreto nº 3.048, de 1999.

XII - certidão específica: certifica o tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, averbado até 18 de janeiro de 2019, conforme Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que inseriu o inciso VII no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que não seja tempo de regime especial, sendo a vinculação ao RGPS passível de verificação pelo INSS;

XIII - averbação de tempo de serviço/contribuição: registro nos assentamentos funcionais e nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública, para fins previdenciários, dos períodos contributivos realizados ao RGPS, a RPPS ou a SPSM para efeito de contagem recíproca entre os regimes e sistemas;

XIV - averbação automática: é o registro do tempo de contribuição que o servidor público prestou ao próprio ente federativo, com vinculação ao RGPS, no período anterior a 18 de janeiro de 2019, na hipótese de alteração de regime previdenciário para o RPPS;

XV - desaverbação de tempo de contribuição: desfazimento das inserções realizadas nos assentamentos funcionais do servidor e nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública dos períodos contributivos realizados ao RGPS, ao RPPS ou ao SPSM para contagem recíproca entre os regimes, desde que não tenha gerado benefícios previdenciários ou vantagens remuneratórias;

XVI - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

XVII - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

XVIII - data de disponibilidade para análise: primeiro dia em que o requerimento de compensação financeira ficou disponível para análise do regime, após cumprimento das exigências automáticas ou regras de negócio do sistema Comprev;

XIX - tempo total de contribuição: é o tempo total, em dias, considerado como tempo de contribuição no cálculo do benefício concedido pelo regime instituidor, ainda que superior ao tempo mínimo exigido pela legislação para a concessão da aposentadoria;

XX - estoque RGPS: os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;

XXI - estoque RPPS: os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até 1º de janeiro de 2021;

XXII - fluxo acumulado: os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS, relativos ao período entre a data de início do benefício e a competência anterior a do deferimento do requerimento da compensação, observado o prazo prescricional;

XXIII - fluxo mensal: os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência em que foi deferido o requerimento da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção pelo regime instituidor; e

XXIV - Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS: o órgão colegiado, instituído pelo art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019, e integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que possui competências relacionadas à definição de políticas, diretrizes, normas e sistema da compensação financeira entre os regimes previdenciários.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE ADESÃO AO COMPREV E DO CONTRATO COM A EMPRESA DE TECNOLOGIA

Art. 5º Para a operacionalização da compensação financeira pelo sistema, o INSS e os RPPS, conforme art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019:

I - celebrarão termo de adesão ao Comprev com o Ministério da Previdência Social; e

II - contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema Comprev.

§ 1º O sistema Comprev, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019:

I - é um sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social ao INSS, órgão gestor do RGPS, e aos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - tem por finalidades:

a) o cadastro e processamento de todos os benefícios objeto da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 1999, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria entre o RGPS e os RPPS, e dos RPPS entre si; e

b) a apuração do montante da compensação financeira devido pelos regimes de origem.

§ 2º O não atendimento ao previsto no **caput** importará em:

I - restrição de acesso ao sistema Comprev, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº

10.188, de 2019;

II - aplicação das sanções pelo descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998 e impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no § 2º do art. 1º, no art. 7º e no inciso IV do art. 9º dessa lei; e

III - bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999.

§ 3º A restrição de acesso ao sistema Comprev, de que trata o inciso I do § 2º, inclui as ações de encaminhamento de requerimento, tratamento de exigências e análises de requerimentos, sendo permitido ao usuário somente a consulta às informações e emissão de relatórios.

§ 4º O não atendimento ao previsto no **caput** pelo regime de origem, não prejudica o direito de o regime instituidor:

I - encaminhar os requerimentos de compensação financeira relativos aos benefícios por ele concedidos; e

II - cobrar administrativa e/ou judicialmente o valor da compensação financeira, apurado pelo sistema Comprev com base nas informações dos requerimentos apresentados.

§ 5º O acesso a todas as funcionalidades do sistema Comprev será reestabelecido:

I - quando for celebrado o contrato; ou

II - quando a conclusão da contratação estiver pendente pela Dataprev ou pelo ente federativo, que terá o prazo máximo de trinta dias para celebração.

Seção I

Do termo de adesão

Art. 6º O termo de adesão de que trata o inciso I do **caput** do art. 5º deverá:

I - ser celebrado pelo INSS, como órgão gestor do RGPS, pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos benefícios do RPPS da União, e pelos representantes legais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o Ministério da Previdência Social, conforme modelo constante do Anexo I; e

II - ser encaminhado por intermédio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS.

§ 1º O acesso ao Sistema Gescon-RPPS deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

§ 2º Os procedimentos para envio do termo de adesão e acesso ao Gescon-RPPS serão disponibilizados no sítio da Previdência Social na internet.

§ 3º Deverão ser encaminhadas pelos representantes do ente federativo ou da unidade gestora gestora do RPPS como anexos ao termo de adesão:

I - a identificação da conta bancária de titularidade do RPPS que receberá os recursos da compensação financeira e deverá ter por finalidade exclusiva a movimentação de recursos previdenciários, conforme Anexo II; e

II - a identificação dos servidores que irão atuar como gestores de acesso ao sistema Comprev, conforme Anexo III.

§ 4º As informações de que trata o § 3º poderão ser modificadas a qualquer tempo, por meio do reenvio dos Anexos II e III.

§ 5º O termo de adesão tem vigência de cinco anos, com prorrogação automática enquanto existirem obrigações financeiras decorrentes da compensação de que trata esta Portaria, salvo em caso de denúncia expressa do termo por parte dos representantes legais dos Estados, Distrito Federal e Municípios aderentes.

Art. 7º O acesso dos entes federativos ao sistema Comprev é realizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, com base nas informações constantes do Anexo III.

§ 1º O cadastramento dos usuários do sistema Comprev deverá ser realizado pelos gestores de acesso indicados na forma do Anexo III, que deverão manter acesso restrito aos servidores do ente federativo.

§ 2º O acesso ao sistema Comprev será efetuado mediante “login” e senha ou por certificado digital adquirido perante qualquer autoridade certificadora credenciada pelo ICP-BRASIL, constituindo a sua identificação eletrônica no sistema.

§ 3º Os usuários do sistema COMPREV, cadastrados pelo INSS, pelos entes federativos e pelas unidades gestoras dos RPPS:

I - são responsáveis:

- a) pelas informações e documentos inseridos no sistema;
- b) pelas análises e atos decisórios registrados no sistema;
- c) pelo sigilo do conteúdo e pela segurança das informações; e
- d) pelo uso e guarda das informações consultadas; e

II - respondem civil, criminal e administrativamente por quaisquer perdas e danos advindos do uso ou guarda indevidos das informações e documentos, conforme as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, além das normas e diretrizes expedidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e demais normas relacionadas ao tema.

Seção II

Do contrato com a empresa de tecnologia

Art. 8º O INSS, a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem ou possuíram RPPS e as unidades gestoras desses regimes, deverão, para a operacionalização da compensação financeira e processamento dos requerimentos de compensação, arcar com os custos operacionais da manutenção e melhorias do sistema Comprev, por meio da celebração de contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema, conforme previsto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019.

§ 1º Para a contratação a que se refere o **caput** deverão ser observados as diretrizes de relações negociais estabelecidas pelo CNRPPS, conforme previsto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, e os seguintes documentos por ele aprovados, disponibilizados no sítio da Previdência Social na internet:

I - o modelo de negócio para o sistema de compensação previdenciária entre o RGPS e os RPPS, e dos RPPS entre si;

II - o projeto básico referencial proposto para contratação do sistema Comprev com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; e

III - a minuta de contrato de adesão a ser celebrado pelos entes federativos e a Dataprev para utilização do sistema.

§ 2º A Dataprev disponibilizará em seu sítio na internet os procedimentos operacionais para a formalização do contrato e o faturamento dos serviços prestados.

Art. 9º As taxas mensais pela utilização do sistema Comprev foram definidas pelo CNRPPS por grupos de RPPS, formados por faixas de quantidades de segurados e beneficiários utilizadas no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, de que tratam o art. 238 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e a Portaria SPREV/ME nº 14.762, de 19 de junho de 2020, e respectivos valores:

GRUPO	FAIXA DE SEGURADOS e BENEFICIÁRIOS, CONFORME ISP DO EXERCÍCIO ANTERIOR		VALOR MENSAL DE UTILIZAÇÃO DO COMPREV
I	1	300	R\$ 100,00
II	301	600	R\$ 150,00
III	601	1.200	R\$ 300,00
IV	1.201	3.000	R\$ 600,00
V	3.001	6.000	R\$ 1.200,00
VI	6.001	9.000	R\$ 1.800,00
VII	9.001	18.000	R\$ 2.800,00
VIII	18.001	36.000	R\$ 5.000,00
IX	36.001	108.000	R\$ 8.000,00
X	maior que 108.000		R\$ 12.000,00

§ 1º Os valores das taxas da tabela de que trata o **caput** serão atualizados na forma estabelecida no contrato.

§ 2º RPPS que não possuem informação de quantidade de segurados e beneficiários no ISP serão enquadrados em grupo de "Não Classificados" e o valor da taxa mensal será equivalente ao valor do grupo IV.

§ 3º A União e o INSS, apesar de não integrarem o ISP, se enquadram, pelo seu porte, no Grupo X da tabela de que trata o **caput**.

§ 4º Os entes federativos de que trata o § 1º do **caput** do art. 1º arcarão com a taxa mensal pela utilização do sistema COMPREV de acordo com a quantidade de segurados e beneficiários do regime extinto e o seu enquadramento nos grupos previstos na tabela de que trata o **caput**.

§ 5º Os valores contratados incluem:

- I - os serviços para utilização do sistema COMPREV;
- II - as manutenções corretivas e eventuais melhorias; e

III - o acesso à ferramenta de Business Intelligence - BI, denominada BG-COMPREV, que tem por finalidade fornecer informações gerenciais para monitoramento e consultas por meio de relatórios, de acordo com o seu grupo e as seguintes quantidades de autorizações:

GRUPO	ACESSO BÁSICO
I	1
II	1
III	2
IV	2
V	2
VI	3
VII	3
VIII	4
IX	4
X	4

§ 6º A quantidade de acessos da União e do INSS, em razão da especificidade das análises descentralizadas, será estabelecida pela Dataprev.

§ 7º A Dataprev poderá disponibilizar acesso avançado ao BG-COMPREV e a contratação de acessos básicos adicionais, que terão custo adicional ao valor da taxa mensal estabelecida na tabela de que trata o **caput**.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2020 ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto as hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.

Art. 11. O sistema Comprev deverá conter as informações relativas à CTC de que trata o inciso XI do **caput** do art. 4º como requisito indispensável para o tratamento automatizado da compensação financeira previsto no art. 37, quando couber.

Parágrafo único. O disposto no **caput** é facultativo:

I - para as certidões emitidas pelo INSS anteriores à data de publicação desta Portaria;

II - para as certidões emitidas pelos entes federativos e unidades gestoras do RPPS até 31 de dezembro de 2023; e

III - para as certidões específicas, de que trata o inciso XII do **caput** do art. 4º.

Art. 12. Caberá a compensação financeira nas hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, exceto quando houver concomitância nos períodos de contribuição para o RGPS, observado o disposto no art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Parágrafo único. Na situação de que trata o **caput** deverão ser informadas no sistema Comprev as matrículas distintas para cada cargo acumulado pelo segurado no mesmo ente federativo.

Art. 13. Somente serão objeto de compensação financeira os períodos certificados pelo RGPS como atividade rural:

I - por CTC emitida até 13 de outubro de 1996, que tiver sido utilizada na concessão de aposentadoria pelo regime instituidor até essa data, em decorrência da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convalidada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e

II - por CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996 e que, comprovadamente, tiverem sido indenizados ao RGPS pelo segurado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do **caput**, conforme § 5º do art. 33 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, aos seguintes segurados que prestarem serviços de natureza rural:

I - ao empregado;

II - ao trabalhador avulso; e

III - ao contribuinte individual que prestar, a partir de 1º de abril de 2003, serviços a empresa, em que se aplica o disposto no art. 4º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO (ABERTURA) DE REQUERIMENTOS

Art. 14. É responsabilidade de cada regime instituidor encaminhar, por intermédio do Comprev, o requerimento de compensação financeira para os benefícios de que trata o art. 2º:

§ 1º No caso do § 1º do **caput** do art. 1º a responsabilidade é do ente federativo.

§ 2º Em caso de ente federativo cujo RPPS havia sido extinto, a responsabilidade pelo encaminhamento é da unidade gestora atual do regime, cabendo ao ente federativo a obrigação financeira relativa aos tempos de contribuições anteriores à recriação do regime.

Art. 15. Os dados dos benefícios objeto de requerimento de compensação financeira poderão ser migrados automaticamente para o sistema Comprev por meio de sistemas mantidos pelo INSS e pelos entes federativos, de Interface de Programação de Aplicativos, ou serem informados manualmente.

Art. 16. A data de ingresso no regime de origem será fixada na data em que se iniciou o aproveitamento da CTC na concessão do benefício, que poderá não corresponder à data inicial informada na certidão.

Art. 17. O requerimento estará apto para análise da compensação financeira com a apresentação das informações e com o cumprimento das exigências na forma do art. 24.

§ 1º A não apresentação das informações ou o não cumprimento das exigências impossibilitará o deferimento do requerimento da compensação financeira.

§ 2º O requerimento de compensação financeira que não foi automaticamente disponibilizado pelo sistema Comprev ao regime de origem em virtude de alguma exigência automática deverá ser submetido ao procedimento manual.

Seção I

Do encaminhamento de requerimento pelo RGPS (regime instituidor) a RPPS (regime de origem)

Art. 18. Quando o RGPS for o regime instituidor e o RPPS, o regime de origem, o INSS deverá encaminhar ao ente federativo, por intermédio do sistema Comprev, o requerimento de compensação financeira referente a cada benefício concedido com tempo de contribuição do RPPS, que deverá conter os seguintes dados:

I - dados pessoais do segurado e, se for o caso, dos seus dependentes;

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente, e a data de início do benefício;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado no regime instituidor;

IV - o tipo de benefício, a data de início do pagamento, a data de ingresso no regime de origem e a data de desvinculação no regime de origem;

V - protocolo ou número da CTC, quando houver;

VI - a data de cessação do benefício, se for o caso;

VII - a data de crédito do pagamento; e

VIII - os demais dados que vierem a ser solicitados no sistema Comprev.

Parágrafo único. O requerimento de compensação financeira será dirigido ao ente federativo, independentemente do órgão ou entidade que tenha emitido a CTC ou a qual o ex-servidor estava vinculado.

Art. 19. A data de desvinculação do regime de origem de que trata o art. 18 será:

I - o dia seguinte ao da data fim do último período da CTC, em caso de utilização de todo o período certificado no cômputo do tempo total da aposentadoria;

II - o dia seguinte ao último dia aproveitado do regime de origem, em caso de não utilização de todo o período certificado no cômputo do tempo total da aposentadoria;

III - o dia seguinte ao da data fim do último período indicado na CTC para averbação no RGPS, em caso de CTC fracionada, na qual um período foi indicado para sua utilização no RGPS e outro para

sua utilização no RPPS;

IV - o dia seguinte ao da última data de alteração de regime previdenciário, quando o ente federativo apresentar várias datas de instituição e extinção de RPPS;

V - o dia do início da licença sem vencimentos, quando dentro do período certificado constar licença sem vencimentos com término posterior à data da alteração de regime; e

VI - o dia de filiação ao regime instituidor, quando ocorrer em concomitância com o regime de origem.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concomitância entre os períodos dos dois regimes, em que a vinculação ao RGPS está dentro do período do RPPS, a data da desvinculação do regime próprio será igual à data da vinculação no RGPS.

Seção II

Do encaminhamento de requerimento por RPPS (regime instituidor) ao RGPS (regime de origem)

Art. 20. Quando o RPPS for regime instituidor e o RGPS, o regime de origem, a unidade gestora do regime instituidor deverá encaminhar ao RGPS, por meio do sistema COMPREV, o requerimento de compensação financeira referente a cada benefício concedido com tempo de contribuição do RGPS, contendo:

I - os dados previstos nos incisos I a VI do **caput** do art. 18;

II - a data de publicação do registro do ato concessório do benefício pelo Tribunal de Contas competente; e

III - os demais dados que vierem a ser solicitados no sistema Comprev.

Parágrafo único. Em caso de o tempo de contribuição vinculado ao RGPS ter sido prestado no próprio ente instituidor e averbado, até 18 de janeiro de 2019, sem a respectiva CTC emitida pelo INSS:

I - a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

II - os procedimentos para a confirmação, pelo INSS, do período do vínculo, deverão observar o disposto em atos normativos por ele editados; e

III - poderá ser solicitada ao ente federativo, através de exigência no Comprev, na forma do art. 24, a apresentação de documentos e informações previstos nos atos de que trata o inciso II.

Art. 21. A data de desvinculação do regime de origem de que trata o art. 20 será:

I - o dia seguinte ao da data fim do último período da CTC, em caso de utilização de todo o período certificado no cômputo do tempo total da aposentadoria;

II - o dia seguinte ao da data fim do último período indicado na CTC para averbação no RPPS, em caso de CTC fracionada;

III - o dia seguinte ao da última data de alteração de regime previdenciário, quando o ente federativo apresentar várias datas de instituição e extinção de RPPS;

IV - o dia seguinte ao da data fim do período averbado automaticamente, correspondente à data da alteração de regime previdenciário, em caso de certidão específica emitida pelo ente federativo;

V - o dia de vinculação ao RPPS, quando a CTC emitida pelo RGPS possuir períodos posteriores concomitantes à data de ingresso no ente federativo e de vinculação ao RPPS instituidor;

VI - a data de alteração de regime previdenciário, quando o servidor estiver em gozo de auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária concedido pelo INSS com início e cessação anterior à alteração de regime; e

VII - o dia seguinte ao da data de cessação do auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária do RGPS, quando o servidor estiver em gozo do auxílio concedido anteriormente à alteração de regime previdenciário e a cessação for posterior a essa alteração;

VIII - o dia seguinte ao último dia do afastamento da atividade no regime de origem; e

IX - o dia de filiação ao RPPS, quando ocorrer em concomitância com o regime de origem.

Seção III

Do encaminhamento de requerimento por RPPS (regime instituidor) a outro RPPS (regime de origem)

Art. 22. Quando o RPPS for regime instituidor e outro RPPS, o regime de origem, a unidade gestora do regime instituidor deverá encaminhar ao regime de origem, por meio do sistema Comprev, o requerimento de compensação financeira referente a cada benefício concedido com tempo de contribuição do regime de origem, contendo:

I - os dados previstos nos incisos I a VI do **caput** do art. 18;

II - a data de publicação do registro do ato concessório pelo Tribunal de Contas competente;

III - a regra de cálculo da concessão do benefício, se por integralidade ou por média, nos termos do disposto nos incisos XVIII e XIX do **caput** do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

IV - os demais dados que vierem a ser solicitados no sistema Comprev.

Art. 23. A data de desvinculação do regime de origem de que trata o art. 22 será:

I - o dia seguinte ao da data fim do último período da CTC, em caso de utilização de todo o período certificado no cômputo do tempo total da aposentadoria;

II - o dia seguinte ao da data fim do último período indicado na CTC para averbação no RPPS, em caso de CTC fracionada;

III - o dia posterior à última data de alteração de regime previdenciário, quando o ente federativo apresentar várias datas de instituição e extinção de RPPS;

IV - o dia de vinculação ao RPPS instituidor, quando a CTC emitida pelo RPPS de origem possuir períodos posteriores concomitantes à data de ingresso no ente federativo e de vinculação ao RPPS instituidor; e

V - o dia do início da licença sem vencimentos, quando dentro do período certificado constar licença sem vencimentos com término posterior ao ingresso no regime instituidor.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de cargos, havendo concomitância entre os períodos dos dois regimes, onde o ingresso no regime instituidor recaia dentro do período do regime de origem, a data da desvinculação do regime de origem será igual à data da vinculação ao regime instituidor.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO

Seção I

Das exigências no sistema Comprev

Art. 24. Na análise do requerimento de compensação financeira encaminhado pelo regime instituidor ao regime de origem, não deverá haver exigência imediata de documentação sem prévia análise, a ser efetuada com base nas informações relativas ao segurado detidas pelo regime de origem.

§ 1º Os requerimentos de compensação financeira encaminhados por meio do sistema Comprev são passíveis de:

I - exigências automáticas, definidas pelas regras de negócio do sistema; e

II - exigências inseridas no sistema pelo regime de origem (destinatário), em caso de dúvida fundada decorrente da análise por ele efetuada.

§ 2º A abertura de exigências pressupõe:

I - a análise completa do requerimento; e

II - a inserção de todas as exigências para suprir as dúvidas fundadas decorrentes da análise precedida.

§ 3º Recebidas as exigências, deverá o regime instituidor efetuar as devidas correções, esclarecimentos ou complementar a documentação.

§ 4º Cada tipo de exigência poderá ser aberto por até três vezes, observado o disposto no inciso II do § 2º.

§ 5º Os requerimentos de compensação financeira poderão ser indeferidos pelo regime de origem:

I - caso o regime instituidor não cumpra as exigências após o disposto no § 4º;

II - quando estiverem aguardando análise e for verificado, de forma fundamentada, que não são passíveis de compensação; e

Art. 25. As exigências se classificam em:

I - exigências de prazo:

a) inseridas automaticamente para os requerimentos encaminhados até 31 de dezembro de 2019, antes da vigência do Decreto nº 10.188, de 2019, em que a prescrição quinquenal continua sendo aplicada enquanto o requerimento não for disponibilizado para análise do regime de origem; ou

b) inseridas pelo regime de origem, para os requerimentos encaminhados a partir de 1º de janeiro de 2020, em que não há mais aplicação de prescrição quinquenal devido a disponibilização anterior para análise; e

II - exigências de prescrição, inseridas automaticamente para os requerimentos encaminhados a partir de 1º de janeiro de 2020, para as quais:

a) a contagem da prescrição para o RPPS como regime instituidor tem início no primeiro dia subsequente à publicação do registro do ato concessório do benefício pelo Tribunal de Contas competente;

b) a contagem da prescrição para o RGPS como regime instituidor tem início no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação pelo beneficiário; e

c) a prescrição quinquenal continua sendo aplicada enquanto o requerimento não for disponibilizado para análise do regime de origem; e

III - exigências indeferido, inseridas automaticamente para os requerimentos indeferidos que migraram para o Comprev, que possibilitam:

a) a reabertura dos requerimentos para complemento ou retificação das informações pelo regime instituidor, não se aplicando a prescrição quinquenal devido a disponibilização anterior para análise pelo regime de origem; ou

b) que o regime instituidor ratifique o indeferimento, concordando com o indeferimento por não ser passível de compensação financeira, não sendo o requerimento reenviado para análise.

§ 1º O regime instituidor terá até noventa dias para cumprimento da exigência do regime de origem de que trata a alínea b, do inciso I do art. 25, que terá igual prazo para conclusão de sua análise.

§ 2º O regime instituidor que extrapolar o prazo a que se refere o § 1º terá como sanção, uma nova data de disponibilidade para análise reiniciando o prazo para análise pelo regime de origem, sem a atualização dos valores na forma do art. 65, se devida.

§ 3º Após cumprida(s) a(s) exigência(s), o requerimento retorna com prioridade frente aos demais requerimentos que estão aguardando análise para decisão do regime de origem.

Art. 26. Quando o requerimento for colocado em exigência o prazo de análise de que trata o art. 40 será suspenso, e não incidirá, durante a suspensão, a atualização dos valores prevista no art. 65.

Parágrafo único. A contagem do prazo e a aplicação dos critérios de atualização de que trata o **caput** serão reiniciadas a partir do dia em que o requerimento voltar ao estado de aguardando análise.

Seção II

Da análise pelo RGPS (regime de origem) do requerimento encaminhado por RPPS (regime instituidor)

Art. 26. Na análise pelo RGPS, como regime de origem, do requerimento de compensação financeira encaminhado por RPPS, como regime instituidor, em caso de dúvida fundada, o RGPS poderá exigir do RPPS o envio, entre outros, dos seguintes documentos:

I - cópia da CTC do RGPS utilizada para cômputo de tempo de contribuição na concessão de benefício pelo RPPS;

II - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente;

III - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente; e

IV - cópia do mapa do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício pelo RPPS.

Parágrafo único. Na análise pelo RGPS dos vínculos e contribuições para fins da compensação financeira:

I - não se aplica o conceito de extemporaneidade das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS utilizado na concessão de benefícios e emissão de CTC pelo INSS;

II - não é causa de indeferimento do pedido, se o período certificado não constar no CNIS, mas que possa ser comprovado por meio de documentação;

III - em caso de dúvida quanto aos períodos certificados, poderá ser solicitado pelo INSS o processo de averbação da CTC e de concessão do benefício e demais dados e informações necessários para a instrução e conclusão da análise do requerimento;

IV - em caso de constatação de indícios de irregularidades nos dados e na documentação apresentados deverão ser tomadas as providências para apuração, respeitado o prazo de decadência, exceto na hipótese de comprovada má-fé;

V - em caso de requerimentos que possuam CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum deverá ser observado o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

VI - deverá ser verificado o atendimento ao disposto no § 14 do art. 195 da Constituição Federal, após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 27. Em caso de requerimentos de compensação encaminhados ao RGPS por entes federativos distintos, relativos ao mesmo segurado e que possuam períodos concomitantes, a compensação financeira será devida somente ao ente que tiver concedido primeiramente o benefício.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** independentemente se houve simultaneidade de contribuição para o RGPS ou em caso de, em um ente, a contribuição para o RGPS ter sido realizada no limite máximo previsto na legislação.

Art. 28. Quando for identificado que o benefício concedido pelo RPPS (regime instituidor) utilizou período de contribuição do RGPS (regime de origem), averbado automaticamente no RPPS, que também foi computado na concessão de um benefício pelo RGPS:

I - se a data de início do benefício do RGPS for anterior à data da mudança de regime previdenciário dos servidores do ente federativo de RGPS para RPPS e à averbação automática desse período pelo ente:

- a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RPPS; e
- b) o período não poderá ser objeto de compensação financeira pelo RPPS; ou

II - se a data de início do benefício do RGPS for posterior à data de que trata o inciso I:

- a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RGPS; e
- b) o período poderá ser objeto de compensação financeira pelo RPPS (regime instituidor).

Art. 29. Quando for identificado que o benefício concedido pelo RPPS (regime instituidor) utilizou período de contribuição do RGPS (regime de origem), constante de CTC do RGPS, que também foi computado na concessão de um benefício pelo RGPS:

I - se a data de emissão da CTC for anterior a do início do benefício do RPPS:

- a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RGPS; e
- b) o período poderá ser objeto de compensação financeira pelo RPPS (regime instituidor); ou

II - se a data de emissão da CTC for posterior à data de que trata o inciso I:

- a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão da certidão do RGPS; e
- b) o período não poderá ser objeto de compensação financeira ao RPPS, exceto se já operada a decadência para revisão da CTC.

Art. 30. Em caso de emissão de CTC do RGPS, que contenha período averbado automaticamente e utilizado na concessão de aposentadoria por RPPS distinto daquele a que se destinava a certidão, somente é devida a compensação ao RPPS que efetuou a averbação automática.

Seção III

Da análise do requerimento por RPPS (regime de origem) encaminhado pelo RGPS (regime instituidor)

Art. 31. Na análise por RPPS, como regime de origem, do requerimento de compensação financeira encaminhado pelo RGPS, como regime instituidor, em caso de dúvida fundada, o RPPS poderá exigir do RGPS o envio, entre outros, dos seguintes documentos:

I - cópia da CTC do RPPS utilizada para cômputo do tempo de contribuição no benefício concedido pelo RGPS;

II - cópia do Resumo de Tempo de Contribuição em que conste todo o tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício do RGPS; e

III - cópia do documento de concessão do benefício do RGPS, com a identificação do número e do tipo do benefício, da data de início do benefício, da data de início do pagamento e da renda mensal inicial.

Parágrafo único. A comprovação da concessão do benefício pode se dar por meio de extrato de consulta aos Dados Básicos da Concessão - CONBAS, da carta de concessão, ou de outro documento que contenha as informações necessárias para a verificação dos dados.

Art. 32. Quando for identificado que o benefício concedido pelo RGPS (regime instituidor) utilizou período de contribuição do RGPS (regime de origem), averbado automaticamente no RPPS, que também foi computado na concessão de um benefício pelo RPPS (regime de origem):

I - se a data de início do benefício do RGPS for anterior à data da mudança de regime previdenciário dos servidores do ente federativo de RGPS para RPPS e à averbação automática desse período pelo ente:

- a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RPPS; e
- b) o período poderá ser objeto de compensação financeira pelo RGPS; ou

II - se a data de início do benefício do RGPS for posterior à data de que trata o inciso I:

- a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RGPS; e
- b) o período deverá ser objeto de compensação financeira pelo RPPS.

Art. 33. Quando for identificado que o benefício concedido pelo RGPS (regime instituidor) utilizou período de contribuição do RPPS (regime de origem), constante de CTC do RPPS, que também foi computado na concessão de um benefício pelo RPPS:

I - se a CTC foi emitida antes da data do início do benefício do RGPS:

- a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RPPS; e

b) o período poderá ser objeto de compensação financeira ao RGPS (regime instituidor); ou
II - se a data de emissão da CTC for posterior à data de que trata o inciso I:

a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão da certidão do RPPS; e

b) o período não poderá ser objeto de compensação financeira ao RGPS, exceto se já operada a decadência para revisão da CTC.

Seção IV

Da análise do requerimento do RPPS (regime instituidor) por outro RPPS (regime de origem)

Art. 34. Na análise do requerimento de compensação financeira encaminhado pelo RPPS (regime instituidor) a outro RPPS (regime de origem), em caso de dúvida fundada, o RPPS (regime de origem) poderá exigir do RPPS (regime instituidor) o envio, entre outros, dos seguintes documentos:

I - cópia da CTC utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

II - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente;

III - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente; e

IV - cópia do mapa do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício pelo regime instituidor.

Art. 35. Em análise ao direito à compensação, se for constatada a emissão de CTC/CTS pelo Regime de Origem e a existência de aposentadoria concedida neste mesmo Regime de Origem, com utilização do mesmo período, deverá ser observado o que segue:

I - se a CTC/CTS foi emitida antes da concessão da aposentadoria no RPPS de origem: será considerada como indevida a aposentadoria concedida pelo RPPS de origem posteriormente à emissão da CTC, sendo devida a compensação ao regime solicitante;

II - se a aposentadoria do RPPS de origem foi concedida primeiro e a CTC/CTS foi emitida pelo RPPS de origem posteriormente à DIB da citada aposentadoria: será considerada como indevida a emissão da certidão.

§ 1º Na hipótese do inciso I, deverá ser solicitada revisão de ofício no benefício, observado o prazo decadencial, salvo se comprovada a má-fé apurada conforme regras vigentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II, deverá ser solicitada a revisão da CTC, respeitado o prazo decadencial, salvo comprovada má-fé apurada conforme regras vigentes.

§ 3º Na hipótese do § 2º caberá a compensação, se já operada a decadência para revisão da CTC/CTS.

§ 4º Para fins de cargos acumuláveis, é possível ter uma CTC/CTS emitida para uma matrícula, e ao mesmo tempo, ter um benefício concedido em outra matrícula, usando períodos concomitantes, no mesmo RPPS.

§ 5º Caberão requerimentos de compensação previdenciária na hipótese de acumulação de cargos prevista na Constituição Federal para o mesmo CPF, com matrículas distintas no regime instituidor, em caso de aproveitamento de períodos concomitantes oriundos de matrículas diferentes do regime de origem.

§ 6º Não haverá compensação na hipótese de acumulação de cargos prevista na Constituição Federal para o mesmo CPF, com aproveitamento de períodos concomitantes oriundos de matrículas diferentes do regime de origem na mesma matrícula no regime instituidor.

Seção V

Da suspensão da análise

Art. 37. A análise do requerimento de compensação financeira poderá ser suspensa pelo regime de origem:

I - em caso de fundada necessidade de consultas jurídicas ou administrativas para a decisão da análise, hipótese em que não ficará suspenso o prazo de análise de que trata o art. 40; e

Seção VI

Da automatização da análise

Art. 38. O sistema Comprev deverá permitir a automatização dos processos de compensação financeira para:

I - dispensar a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos de compensação; e

II - promover o atendimento das demandas dos seus usuários, a fim de otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes federativos.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos, caso os dados e informações necessários constem:

I - no sistema Comprev;

II - em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pelo Ministério da Previdência Social;
ou

III - em sistemas e arquivos mantidos pelos regimes de origem e instituidor.

§ 2º O regime de origem poderá solicitar cópia de documentos, do processo de concessão do benefício e de demais dados e informações necessários para a instrução e conclusão da análise do requerimento:

I - por meio de exigências no sistema Comprev, na forma do art. 24; e

II - em caso de dúvida fundada, quando a informação ou documento solicitados forem indispensáveis para a demonstração do direito à compensação financeira, podendo se referir:

a) à matrícula informada;

b) ao tipo de benefício concedido;

c) ao tempo aproveitado ser maior que o certificado;

d) ao tempo computado de forma concomitante;

e) à dúvidas se o período da certidão específica é de regime especial;

f) às informações de data de ingresso e desvinculação divergentes da certidão; ou

g) à outros dados e situações que possam interferir no direito à compensação financeira.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17, em caso de não cumprimento das exigências pelo regime instituidor.

Seção VII

Aposentadoria por invalidez/incapacidade e pensão por morte de dependente inválido

Art. 38. O RPPS, como regime instituidor, deverá, em caso de aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente para o trabalho ou pensão por morte dela decorrente, emitir, por meio de médico por ele habilitado, no preenchimento do requerimento de compensação financeira no sistema Comprev, parecer relativo:

I - ao enquadramento da aposentadoria nas hipóteses de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º; ou

II - à situação de invalidez do dependente na data da concessão do benefício de pensão por morte.

§ 1º O parecer de que trata o **caput** deverá estar embasado no laudo médico que compõe o processo de concessão do benefício que reconheceu a invalidez ou a incapacidade permanente para o trabalho do aposentado ou a situação de invalidez do dependente, não sendo necessária a sua anexação ao requerimento pelo regime instituidor.

§ 2º Caso informadas as situações de que tratam os incisos I e II do **caput**, o requerimento será indeferido automaticamente.

§ 3º Caso não sejam informadas as situações de que tratam os incisos I e II do **caput**, o requerimento poderá ser reaberto ao regime instituidor para cumprimento de exigências automáticas do sistema, se for o caso, ou ficará disponível para o regime de origem proceder a análise.

§ 4º O disposto no § 2º se aplica à pensão por morte em caso de o requerimento indeferido ser de uma aposentadoria.

§ 5º Caso o parecer da situação do dependente da pensão por morte não concluir pela sua condição de inválido, será aberta uma exigência automática para o regime instituidor alterá-la, de acordo com o parecer médico.

Seção VIII

Do indeferimento do requerimento

Art. 39. O regime de origem deverá indeferir o pedido de compensação financeira caso, após serem dirimidas todas as dúvidas fundadas surgidas durante a análise do requerimento, concluir, de acordo com as normas aplicáveis, que o regime instituidor não possui direito à compensação financeira.

Seção IX

Do prazo de análise dos requerimentos

Art. 40. Os requerimentos de compensação financeira encaminhados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem nos seguintes prazos estabelecidos pelo CNRPPS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999 e do § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019:

I - mil e oitenta dias, em 2022;

I - quinhentos e quarenta dias, em 2023;

III - trezentos e sessenta dias, em 2024;

IV - cento e oitenta dias, em 2025; e

V - noventa dias, a partir de 2026.

§ 1º Os prazos de análise de que trata o **caput** terão como marco inicial:

I - 03 de julho de 2020, para os requerimentos que estavam, nessa data, na situação de aguardando análise no sistema Comprev; ou

II - a data de encaminhamento pelo regime instituidor ao regime de origem no sistema Comprev, para os demais requerimentos.

§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos de que trata este artigo, os valores serão atualizados na forma do art. 65.

§ 3º O previsto neste artigo se aplica à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.

Art. 41. Os requerimentos de compensação financeira encaminhados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem, observando-se, obrigatoriamente, a ordem cronológica de apresentação, conforme § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019.

§ 1º Os processos que estejam elegíveis a serem compensados de forma automatizada, na forma do art. 37, deverão observar, obrigatoriamente, a ordem cronológica para verificação, pelo sistema,

das condições de elegibilidade à compensação automatizada.

§ 2º Os regimes de origem poderão organizar os procedimentos de análise de requerimentos de compensação financeira por grupos de regimes instituidores que permitam maior efetividade nas análises, desde que:

- I - utilizem programa de gestão próprio integrado com o sistema Comprev para as análises;
- II - deem publicidade aos atos normativos que dispõe sobre a organização adotada; e
- III - observem, dentro dos grupos regionalizados, a ordem cronológica de que trata o **caput**.

§ 3º Os requerimentos de compensação financeira que forem objeto de revisão na forma o art. 73, deverão ser analisados prioritariamente em relação aos demais requerimentos.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO DAS PARCELAS QUE COMPÕEM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Da renda mensal inicial

Art. 42. Após o deferimento do requerimento de compensação financeira relativo a uma aposentadoria, o sistema COMPREV calcula automaticamente o valor da compensação devida, de acordo com os art. 3º, art. 4º e art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999, e o art. 6º do Decreto nº 10.188, de 2019, utilizando:

- I - a renda mensal inicial da compensação financeira, aferida na forma dos arts. 44 a 46;
- II - o percentual de participação, que consistirá no resultado da divisão do tempo de contribuição do regime de origem pelo tempo total de contribuição, que foram utilizados na concessão do benefício pelo regime instituidor, conforme inciso XIX do **caput** do art. 4º, transformados em dias; e
- III - o valor do pro rata inicial da compensação financeira, obtido pela multiplicação do percentual de participação de que trata o inciso II pelo valor da renda mensal inicial do requerimento de compensação financeira de que trata o inciso I.

Art. 43. Ao valor do benefício pago pelo RPPS (regime instituidor) será acrescido, observados os limites da renda mensal inicial da compensação financeira de que tratam o § 4º do art. 45 e o § 2º do art. 46:

- I - do benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no caso da União; ou
- II - do benefício que tenha a mesma natureza do benefício de que trata o inciso I, se previsto em lei pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção II

Da renda mensal inicial para compensação entre o RGPS (regime instituidor) e o RPPS (regime de origem)

Art. 44. Quando o RPPS é o regime de origem e o RGPS, o regime instituidor, a renda mensal inicial da compensação financeira será o menor valor entre:

- I - o valor da renda mensal inicial do benefício concedido pelo RGPS (instituidor); e
- II - o valor da renda inicial da aposentadoria simulada na data de desvinculação do ex-segurado ao RPPS (regime de origem), e atualizada até a data de início do pagamento do benefício concedido pelo RGPS (instituidor); ou
- III - caso não seja possível a simulação de que trata o inciso II, o valor médio da renda mensal do total dos benefícios pagos pelo INSS, divulgado no sítio da Previdência Social na internet, relativo a mesma competência do início do pagamento do benefício concedido pelo RGPS (instituidor).

§ 1º O cálculo do valor da renda mensal inicial simulada de benefício no RPPS (origem), de que trata o inciso II do **caput**, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - mesma espécie de benefício daquele concedido pelo RGPS (instituidor);

II - com base nas normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo RPPS (origem), vigentes na data de desvinculação do servidor;

III - utilização das remunerações de vinculação ao RPPS (origem) constantes no CNIS, da competência julho de 1994, ou desde a data do ingresso no ente, se posterior à essa competência, até a competência anterior à data de desvinculação, atualizadas, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a data de desvinculação ao RPPS (origem);

IV - em caso de ingresso do segurado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deverá ser utilizada a última remuneração do servidor no vínculo RPPS, do mês anterior à data de sua desvinculação;

V - em caso de ingresso posterior à data de que trata o inciso IV, para fins do cálculo pela média, nos termos do inciso XIX do **caput** do art. 2º, a renda mensal inicial deverá corresponder à média aritmética de:

a) oitenta por cento das maiores remunerações, se a data de desvinculação for anterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) cem por cento das remunerações, se a data de desvinculação for posterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observado o disposto no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

VI - período básico de cálculo fixado na competência anterior à data de desvinculação.

§ 2º A renda mensal inicial obtida na forma do § 1º deverá:

I - ser atualizada da data de desvinculação ao RPPS (origem) até a data de início do pagamento do benefício concedido pelo RGPS (instituidor), com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS; e

II - ser comparada com a renda mensal inicial de que trata o inciso I do **caput**, para verificação da renda de menor valor, salvo na hipótese do inciso III do **caput**.

§ 3º A renda mensal inicial simulada de pensão por morte corresponderá à simulada para a aposentadoria na data de desvinculação do servidor, atualizada, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a competência do início do benefício da pensão.

§ 4º A renda mensal inicial da compensação financeira de que trata este artigo não poderá ser:

I - inferior ao salário-mínimo nacional; ou

II - superior ao valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente do RPPS (origem), na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo RGPS (instituidor), ou que teria servido de referência para a concessão da pensão por morte pelo RPPS (origem).

Seção III

Da renda mensal inicial para compensação entre RPPS (regime instituidor) e RGPS (regime de origem)

Art. 45. Quando o RGPS é o regime de origem e o RPPS, o regime instituidor, a renda mensal inicial da compensação financeira será o menor valor entre:

I - a renda mensal inicial do benefício concedido pelo RPPS (instituidor), conforme as informações constantes no requerimento; e

II - o valor da renda inicial da aposentadoria simulada na data de desvinculação do ex-segurado ao RGPS (origem), e atualizada até a data de início do pagamento do benefício concedido pelo RPPS (instituidor) ou, na falta desta, da data de início do benefício; ou

III - caso não seja possível a simulação de que trata o inciso II, o valor médio da renda mensal do total dos benefícios pagos pelo INSS, divulgado no sítio da Previdência Social na internet, relativo a mesma competência do início do pagamento do benefício concedido pelo RPPS (instituidor) ou, na falta

desta, da data de início do benefício.

§ 1º O cálculo do valor da renda mensal inicial simulada de benefício no RGPS (origem), de que trata o inciso II do **caput**, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - mesma espécie de benefício daquele concedido pelo RPPS (instituidor);

II - com base nas normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo RGPS (origem), vigentes na data de desvinculação do segurado;

III - utilizar as remunerações de vinculação ao RGPS (origem) constantes no CNIS, da competência julho de 1994, ou desde a data de vinculação ao RGPS (origem), se posterior à essa competência, até a competência anterior à data de desvinculação, atualizadas até a data de desvinculação ao RGPS (origem), com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS; e

IV - com o período básico de cálculo fixado na competência anterior à data de desvinculação.

§ 2º A renda mensal inicial obtida na forma do § 1º deverá:

I - ser atualizada da data de desvinculação ao RGPS (origem) até a data de início de benefício concedido pelo RPPS (instituidor), com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS; e

II - ser comparada com a renda mensal inicial de que trata o inciso I do **caput**, para verificação da renda de menor valor, salvo na hipótese do inciso III do **caput**.

§ 3º A renda mensal inicial simulada de pensão por morte corresponderá à simulada para a aposentadoria na data de desvinculação do segurado, atualizada, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a competência do início do benefício da pensão.

§ 4º A renda mensal inicial da compensação financeira de que trata este artigo não poderá ser:

I - inferior ao salário-mínimo nacional; ou

II - superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (origem).

Seção IV

Da renda mensal inicial para compensação entre RPPS (regime instituidor) e outro RPPS (regime de origem)

Art. 46. Quando um RPPS é o regime de origem e outro RPPS, o regime instituidor, a renda mensal inicial da compensação financeira será o menor valor entre:

I - a renda mensal inicial do benefício concedido pelo RPPS (instituidor), conforme as informações constantes no requerimento; e

II - o valor da renda inicial da aposentadoria simulada na data de desvinculação do ex-segurado ao RPPS (origem) e atualizada até a data de início do pagamento do benefício concedido pelo RPPS (instituidor) ou, na falta desta, da data de início do benefício; ou

III - caso não seja possível a simulação de que trata o inciso II, o valor do salário-mínimo vigente na data de início do pagamento do benefício concedido pelo RPPS (instituidor) ou, na falta desta, na data de início do benefício.

§ 1º O cálculo do valor da renda mensal inicial simulada de benefício no RPPS (origem), de que trata o inciso II do **caput**, deverá observar os parâmetros previstos no § 1º do art. 44, e o que se segue:

I - deverá ser utilizada a regra de cálculo informada do benefício concedido pelo RPPS (instituidor), se por média ou integralidade;

II - caso não seja informada a regra de cálculo de que trata o inciso I, a regra será determinada pela data de ingresso no regime de origem; ou

III - caso seja informada a regra de cálculo pela média, mas as datas de ingresso ou de desvinculação sejam anteriores a 31 de dezembro de 2003, a simulação será efetuada pela integralidade.

§ 2º A renda mensal inicial da compensação financeira de que trata este artigo não poderá ser:

I - inferior ao salário-mínimo; ou

II - superior o valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no RPPS de origem na data imediatamente anterior a do início da aposentadoria concedida pelo RPPS instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão por morte pelo RPPS de origem.

Seção V

Da primeira renda mensal e dos demais fluxos mensais

Art. 47. O valor da primeira renda mensal da compensação financeira cujo requerimento foi deferido no COMPREV corresponderá ao valor do pro rata inicial calculado na forma do inciso III do **caput** do art. 42, atualizado com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, desde a data de início do pagamento do benefício, ou na sua falta, na data de início do benefício, até a competência do deferimento do requerimento de compensação financeira.

§ 1º O valor da primeira renda mensal de que trata o **caput** servirá de base:

I - para o cálculo, se for o caso, do valor do estoque, apurado na forma do art. 50;

II - para o cálculo do valor do fluxo acumulado, apurado na forma do art. 52; e

III - para o pagamento do fluxo mensal de que trata o art. 48.

§ 2º Os valores do estoque e do fluxo acumulado serão incorporados na primeira renda mensal de que trata o **caput**.

Art. 48. Nas competências seguintes a do deferimento do requerimento da compensação financeira, a renda mensal calculada na forma do art. 47 deverá ser atualizada nas mesmas datas e com base nos mesmos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, para obtenção do fluxo mensal devido em cada requerimento, a ser pago até a data de cessação da aposentadoria ou da pensão dela decorrente.

§ 1º O valor do fluxo mensal de cada requerimento deferido será somado ao dos demais requerimentos para compor os fluxos mensais da compensação financeira que trata o inciso XXIII do **caput** do art. 4º.

§ 2º O valor do fluxo mensal referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo regime de origem.

Art. 49. Para apuração do décimo terceiro salário do fluxo mensal da compensação financeira deverão ser observados os seguintes parâmetros para cada requerimento deferido:

I - no ano da competência do deferimento do requerimento da compensação financeira de que trata o art. 47:

a) o marco inicial para o cômputo dos meses será 1º de janeiro, ou a data de início do pagamento do benefício, ou na falta desta, a data do início do benefício, se posterior a 1º de janeiro; e

b) o marco final para o cômputo dos meses será 31 de dezembro, ou a data de cessação da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente, se ocorrer até 30 de outubro; e

II - nos anos seguintes ao da competência do deferimento do requerimento da compensação financeira de que trata o art. 47:

a) o marco inicial para o cômputo dos meses será 1º de janeiro; e

b) o marco final para o cômputo dos meses será 31 de dezembro, ou a data de cessação da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente, se ocorrer até 30 de outubro; e

III - deverá ser apurada a quantidade de meses entre os marcos iniciais e finais de que tratam os incisos I e II, sem computar aqueles com quantidade de dias inferior a quatorze;

IV - quando a quantidade de meses de que trata o inciso III for igual a doze, o valor do

décimo terceiro salário corresponderá ao valor do fluxo mensal da compensação financeira;

V - quando a quantidade de meses de que trata o inciso III for inferior a doze, o valor do décimo terceiro salário corresponderá ao valor do fluxo mensal da compensação financeira dividido por doze e multiplicado pela quantidade de meses;

VI - o valor obtido na forma do inciso IV será incorporado aos demais valores devidos da compensação financeira da competência outubro;

VII - em caso de a cessação do benefício ocorrer após a competência outubro, será gerada glosa do valor de décimo terceiro pago indevidamente, relativo aos meses após a cessação, nos termos do art. 54; e

VIII - se a competência do deferimento do requerimento da compensação de que trata o art. 47 for posterior a outubro, o pagamento da compensação relativa ao décimo terceiro será efetuado juntamente com as competências de novembro ou dezembro.

Seção VI

Do estoque

Art. 50. Para apuração dos valores devidos referentes aos estoques de que tratam os incisos XX e XXI do **caput** do art. 4º, deverão ser considerados:

I - como marco inicial do estoque, a data de início do pagamento do benefício concedido, ou na falta desta, a data de início do benefício; e

II - como marco final do estoque RGPS, 5 de maio de 1999, em caso de aposentadoria ou pensão dela decorrente em manutenção nessa data; ou

III - como marcos finais do estoque RPPS:

a) 31 de dezembro de 2020, em caso de aposentadoria ou pensão dela decorrente em manutenção nessa data; ou

b) a data de cessação do benefício, se ocorrida até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Para obtenção do valor do estoque, para cada requerimento de compensação financeira deferido:

I - a quantidade de dias apurada entre as as datas iniciais e finais previstas nos incisos I a III do **caput** será multiplicada pelo valor da primeira renda mensal da compensação financeira de que trata o art. 47; e

II - o número apurado na forma do inciso I será dividido por trinta, resultando no valor do estoque a ser incluído na competência do deferimento da primeira renda mensal da compensação financeira.

§ 2º Para obtenção do valor do estoque relativo ao décimo terceiro salário, para cada requerimento de compensação financeira deferido:

I - deve ser apurada a quantidade de meses compreendidos entre as as datas iniciais e finais de que tratam os incisos I a III do **caput**, sem computar aqueles com quantidade de dias inferior a quatorze;

II - a quantidade de meses apurada na forma do inciso I será dividida por doze;

III - o número obtido na forma do inciso II será multiplicado pelo valor da primeira renda mensal da compensação financeira de que trata o art. 47; e

IV - o valor obtido na forma do inciso III será incorporado aos demais valores devidos da competência do deferimento da compensação financeira.

Art. 51. Aplica-se a prescrição quinquenal ao estoque da compensação financeira, observado o disposto no § 1º do art. 63 quanto à aplicação da vigência do Decreto nº 10.188, de 2019, e o prazo de encaminhamento dos requerimentos por meio do sistema Comprev:

I - em caso de estoque RGPS:

a) no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação pelo beneficiário, quando o regime instituidor for o RGPS; e

b) no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; e

II - em caso de estoque RPPS:

a) a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, caso o registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente tenha ocorrido até essa data; ou

b) no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, se ocorrido após 1º de janeiro de 2021.

Seção VII

Do fluxo acumulado

Art. 52. Para a apuração dos valores do fluxo acumulado de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 4º, deverão ser considerados:

I - como marcos iniciais:

a) o primeiro dia subsequente ao dos marcos finais dos estoques previstos nos incisos II e III do **caput** do art. 50; ou

b) a data de início do pagamento do benefício, ou na falta desta, da data de início do benefício, caso posterior às datas de que trata a alínea "a"; e

II - como marcos finais do fluxo acumulado:

a) o último dia do mês anterior ao da competência do deferimento da primeira parcela mensal de compensação financeira de que trata o art. 47; ou

b) a data da cessação do benefício, caso anterior à data de que trata a alínea "a".

§ 1º A data final do fluxo acumulado relativo ao décimo terceiro salário será:

I - 31 de dezembro do ano anterior ao da competência do deferimento da primeira parcela mensal de compensação financeira de que trata o art. 47, para:

a) o benefício ainda não cessado; ou

b) o benefício com data de cessação no ano do deferimento a primeira parcela mensal de compensação; ou

II - a data de cessação do benefício, caso tenha ocorrido até a data de que trata o inciso I.

§ 2º Caso a data de início do pagamento do benefício ou de início do benefício seja no ano da competência do deferimento da primeira parcela mensal de compensação, o valor do décimo terceiro integrará o fluxo mensal na forma do art. 48.

§ 3º O cálculo dos valores do fluxo acumulado de cada requerimento deferido de compensação financeira, relativos aos valores mensais e ao décimo terceiro salário deverá:

I - ser realizado na forma do disposto nos § 1º e § 2º do art. 50, considerando os marcos iniciais e finais de que tratam este artigo para aferir a quantidade de dias, meses e de décimo terceiro salários; e

II - observar, se for o caso, a aplicação da prescrição quinquenal, na forma do art. 53.

§ 4º O valor do fluxo acumulado será incluído na competência do deferimento da primeira parcela mensal da compensação de que trata o art. 47.

Art. 53. O prazo para fins de aplicação da prescrição quinquenal de que trata o art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, será contado:

I - quando o regime instituidor for o RGPS, do primeiro dia subsequente ao recebimento da

primeira prestação do benefício;

II - quando o regime instituidor for o RPPS, do primeiro dia subsequente à data de publicação do registro do benefício pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Para fins da aplicação da prescrição quinquenal aos marcos do fluxo acumulado de que trata o art. 52, deverá ser observada a vigência do Decreto nº 10.188, de 2019, da seguinte forma:

I - para requerimentos encaminhados pelo sistema Comprev até 31 de dezembro de 2019:

a) o sistema Comprev calcula a prescrição da data de encaminhamento do requerimento em relação à data de início do pagamento, ou na falta desta da data de início do benefício;

b) se o prazo a que se refere a "a" for inferior a cinco anos, não há aplicação de período prescrito;

II - para requerimentos encaminhados pelo sistema Comprev após 1º de janeiro de 2020:

a) o sistema Comprev considera a contagem do prazo prescricional na forma dos incisos I a II do **caput**;

b) caso o requerimento tenha sido encaminhado em até cinco anos da data de início do pagamento do benefício concedido pelo RGPS ou do registro do benefício pelo RPPS pelo Tribunal de Contas, não há aplicação de período prescrito; e

§ 2º Em relação à data de cessação do benefício, caso ocorra após a prescrição, os valores serão devidos até a sua cessação, havendo ou não períodos iniciais prescritos, contudo, se a data de cessação ocorrer antes da prescrição, não haverá valores devidos.

CAPÍTULO VII

DOS ACERTOS E ENCONTRO DE CONTAS

Seção I

Da glosa dos valores da compensação financeira

Art. 54. Quando for verificado o pagamento indevido de compensação financeira de aposentadoria e/ou pensão por morte deverá ocorrer a cobrança dos valores, por meio de glosa, classificada da seguinte forma:

I - glosa de estoque RGPS, no caso de pagamentos indevidos relativos ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999;

II - glosa de estoque RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos ao período de 5 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 2020;

III - glosa de fluxo acumulado da compensação entre o RGPS e RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 6 de maio de 1999 até o último dia da competência anterior à primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal;

IV - glosa de fluxo acumulado da compensação entre RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 1º de janeiro de 2021 até o último dia da competência anterior à primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal; e

V - glosa de fluxo, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir da competência da primeira renda mensal deferida de compensação financeira e até a data da cessação do benefício.

§ 1º A glosa será realizada automaticamente quando da cessação automática ou manual da compensação financeira.

§ 2º São motivos para a glosa dos valores da compensação financeira:

I - concessão indevida;

II - cassação de aposentadoria pelo ente federativo;

III - pagamento após o óbito;

IV - pagamento em duplicidade;

V - erro de cálculo;

VI - irregularidade;

VII - parte de período não reconhecido;

VIII - perda da guarda do menor;

IX - perda do direito legal;

X - processo na justiça;

XI - solicitação de pensão;

XII - maioridade/emancipação;

XIII - requerimentos encaminhados a partir de 1º de janeiro de 2020, que retornam exigências, até a implantação do atual sistema Comprev;

XIV - glosa devolutiva, ou invertida, de valores compreendidos entre a data de migração do sistema e a data de qualificação cadastral;

XV - por decisão judicial;

XVI - por decisão recursal;

XVII - por capacidade do segurado;

XVIII - por pensão sem dependentes ativos;

XIX - por dependentes cessados;

XX - por data de cessação do benefício no Sistema Único de Benefício do INSS;

XXI - cessação indevida de pensão no antigo sistema COMPREV;

XXII - glosa devolutiva, ou invertida, decorrente de cessação indevida por óbito;

XXIII - glosa represada proveniente de cessação manual;

XXIV - glosa devolutiva, ou glosa invertida, de décimo terceiro salário proveniente de cessação manual; e

XXV - glosa de dação de pagamento, relativa ao estoque RGPS.

§ 3º Quando for constatado o deferimento indevido do requerimento da compensação financeira, os valores deverão ser glosados desde a data de início do pagamento do benefício, ou da data de início do benefício.

§ 4º O regime instituidor deverá informar tempestivamente no sistema Comprev a data de cessação do benefício.

Art. 55. Para fins do cálculo dos valores da glosa, a quantidade de meses de compensação recebida indevidamente, inclusive dos décimos terceiros salários, deverá ser multiplicada pelo valor do fluxo mensal atual para obtenção do valor a ser glosado, da seguinte forma:

I - a glosa do estoque deverá corresponder à soma:

a) do valor obtido pela multiplicação da quantidade de dias de glosa do estoque pela razão do fluxo mensal sobre trinta; e

b) do valor da glosa do décimo terceiro do estoque, que corresponde ao valor do fluxo mensal multiplicado pela quantidade de anos de estoque de décimo terceiro somado à razão do fluxo mensal sobre doze, multiplicado pela quantidade de meses de estoque do décimo terceiro;

II - a glosa do fluxo acumulado deverá corresponder à soma:

a) do valor obtido pela multiplicação da quantidade de dias de glosa de fluxo acumulado pela razão do valor do fluxo mensal sobre trinta; e

b) do valor da glosa do décimo terceiro salário do fluxo acumulado, que corresponde ao valor do fluxo multiplicado pela quantidade de anos de fluxo acumulado de décimo terceiro somado à razão do fluxo mensal sobre doze, multiplicado pela quantidade de meses restantes de fluxo acumulado de décimo terceiro; e

III - a glosa do fluxo mensal deverá corresponder à soma:

a) do valor obtido pela multiplicação da quantidade de dias de glosa de fluxo pela razão do valor do fluxo mensal sobre trinta; e

b) do valor do décimo terceiro salário da glosa do fluxo mensal, que corresponde ao valor do fluxo multiplicado pela quantidade de anos de fluxo de décimo terceiro somado à razão do fluxo sobre doze, multiplicado pela quantidade de meses restantes de fluxo acumulado de décimo terceiro.

Parágrafo único. O cálculo da glosa observará, se for o caso, a prescrição aplicada ao requerimento de compensação financeira.

Art. 56. Aplica-se a cobrança em dobro das parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem, na competência seguinte ao da sua constatação, prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.796, de 1999:

I - se não promovidas pelo regime instituidor as alterações de imediato nos requerimentos em compensação, relativas às situações de revisão no valor do benefício, extinção total ou parcial;

II - se entre a data de cessação do benefício e a cessação manual ou automática do requerimento decorrerem mais de sessenta dias; e

III - para os casos em que o requerimento de pensão é deferido, sem que haja a cessação automática ou manual da compensação da aposentadoria.

Parágrafo único. Caso a cessação seja informada em até sessenta dias do dia subsequente à data do óbito, não se aplica a glosa em dobro de que trata o **caput**, mas será devida a glosa referente ao óbito na forma do art. 55.

Seção II

Do encontro de contas para a compensação

Art. 57. A compensação financeira considera os valores de estoque, fluxo acumulado, fluxo mensal, incluindo as glosas e bloqueios, devidos por um regime previdenciário a outro, para definição de qual regime será credor ou devedor na competência do processamento da folha da compensação.

Parágrafo único. Os valores de estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal são totalizados para cada regime e os valores obtidos são comparados entre os dois regimes participantes para o encontro de contas da compensação financeira na competência.

Art. 58. Para o encontro de contas do valor do estoque:

I - calcula-se o valor de estoque total bruto de cada regime, somando-se os valores do estoque e do décimo terceiro de estoque;

II - calcula-se o valor a ser glosado para cada regime, decorrente de situações que envolvam ambos os regimes;

III - deduz-se do valor de estoque total bruto de que trata o inciso I, o valor da glosa prevista no inciso II, obtendo-se, para cada regime, o valor do estoque total líquido na competência;

IV - apura-se o saldo do estoque, pela diferença entre o estoque total líquido do regime com compensação a receber pelo estoque total líquido do regime com compensação a pagar; e

V - o regime com o maior valor de estoque total líquido será o regime que terá a compensação de estoque a receber, no montante do saldo de que trata o inciso IV.

Art. 59. Para o encontro de contas do valor do fluxo acumulado:

I - calcula-se o valor de fluxo acumulado total bruto de cada regime, somando-se os valores do fluxo acumulado e do décimo terceiro de fluxo acumulado;

II - calcula-se o valor a ser glosado para cada regime, decorrente de situações que envolvam ambos os regimes;

III - deduz-se do valor de fluxo acumulado total bruto de que trata o inciso I, o valor da glosa prevista no inciso II, obtendo-se, para cada regime, o valor do fluxo acumulado total líquido na competência;

IV - apura-se o saldo do fluxo acumulado, que corresponde à diferença entre o fluxo acumulado total líquido do regime com compensação a receber pelo fluxo acumulado total líquido do regime com compensação a pagar; e

V - o regime com o maior valor de fluxo acumulado total líquido será o regime que terá a compensação de fluxo acumulado a receber, no montante do saldo de que trata o inciso IV.

Art. 60. Para o encontro de contas do valor do fluxo mensal:

I - calcula-se o valor de fluxo mensal total bruto de cada regime, somando-se os valores do fluxo mensal e do décimo terceiro de fluxo mensal;

II - calcula-se o valor a ser glosado para cada regime, decorrente de situações que envolvam ambos os regimes;

III - deduz-se do valor de fluxo mensal total bruto de que trata o inciso I, o valor da glosa prevista no inciso II, obtendo-se, para cada regime, o valor do fluxo mensal total líquido na competência;

IV - apura-se o saldo do fluxo mensal, que corresponde à diferença entre o fluxo mensal total líquido do regime com compensação a receber pelo fluxo acumulado total líquido do regime com compensação a pagar; e

V - o regime com o maior valor de fluxo mensal total líquido será o regime que terá a compensação de fluxo mensal a receber, no montante do saldo de que trata o inciso IV.

Art. 61. Após realizados os encontros de contas de cada parcela referentes ao estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal, deverá ser processado o encontro de contas da compensação financeira devida de lado a lado, em cada competência, por meio da totalização dos valores dessas parcelas, com a finalidade de definição dos regimes credor e devedor dessa competência, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da compensação relativo à competência é a diferença entre os saldos totais líquidos dos regimes participantes;

II - o regime credor é o que apresentar o maior saldo total de compensação a receber na competência e que terá o direito de receber do regime devedor a diferença prevista no inciso I;

III - o regime devedor é o que apresentar o menor saldo total de compensação a receber na competência e que terá que desembolsar ao regime credor a diferença prevista no inciso I;

IV - caso um regime possua valores a receber de competências anteriores, em relação ao RGPS, que foram suspensos conforme o art. 71, os valores deverão ser:

a) atualizados para a competência, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS; e

b) computados em conjunto com o saldo total para determinação de qual o regime que terá a compensação a receber;

V - caso um regime possua valores a receber de competências anteriores, em relação ao outro regime, que ficaram no estado de rejeitados no processamento do pagamento, na forma do inciso VIII do **caput** do art. 64, esses valores serão computados em conjunto com o saldo total para determinação de qual o regime que terá a compensação a receber; e

VI - caso o regime devedor tenha saldo de estoque a receber, o valor a pagar será deduzido

do saldo de estoque.

§ 1º O regime cujo pagamento da compensação financeira pelo RGPS esteja bloqueado na competência, na forma do art. 71:

I - se for credor, não receberá o valor da compensação do RGPS, que será transferido para compor o encontro de contas da competência subsequente, e somente será recebido quando estiver desbloqueado; ou

II - se for devedor, deverá desembolsar o pagamento do valor devido ao regime credor.

§ 2º Para a hipótese a que se refere o inciso VI do **caput**, em caso de um regime figurar como devedor após o encontro de contas de que trata este artigo, mas for credor em relação ao estoque, parcelado nos termos dos art. 66 e art. 67, o valor por ele devido na competência será deduzido do saldo do estoque a receber.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso V do **caput**, os valores rejeitados não serão atualizados na forma do art. 65.

Seção III

Do processamento da folha para desembolso da compensação

Art. 62. Para o pagamento da compensação financeira deverão ser considerados, para atendimento ao art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, os seguintes marcos temporais:

I - no último dia útil da competência, respeitado o horário bancário, o sistema Comprev deverá efetuar a verificação das situações de bloqueio do pagamento dos valores devidos pelo RGPS previstas no art. 71 ou de cessação do requerimento, na forma do art. 72;

II - até o quarto dia útil do mês posterior ao da competência, o sistema Comprev deverá realizar o processamento da prévia da folha de pagamento da compensação financeira;

III - no dia subsequente ao do seu processamento previsto no inciso II, deverá ser disponibilizada a prévia da folha de pagamento a todos regimes que poderão, até a data de que trata o inciso IV, apontar divergências nos valores dos encontros de contas;

IV - no décimo dia útil do mês posterior ao da competência, o sistema Comprev deverá realizar o processamento da folha de pagamento da competência do mês anterior;

V - no dia seguinte ao fechamento da folha de que trata o inciso IV, deverão ser disponibilizados no BG-COMPREV os relatórios para pagamento da compensação; e

VI - até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fechamento da folha a que se refere o inciso IV, deverá ser realizado o desembolso pelo regime devedor dos valores apresentados na forma do inciso V, observado o valor mínimo de que trata o art. 68.

§ 1º O pagamento da compensação financeira pelo RGPS dependerá, além das hipóteses previstas no art. 71, da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, conforme § 6º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 1999.

§ 2º Os usuários dos regimes credor e devedor cadastrados no Comprev são responsáveis por consultar aos saldos a receber e a pagar, bem como aos prazos a serem observados, para cumprimento das obrigações e adoção das providências cabíveis relativas à compensação financeira.

Art. 63. O não pagamento pelo regime devedor dos valores apurados na forma do art. 61, até o prazo de que trata o inciso VI do **caput** do art. 62, previsto no § 1º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019:

I - resultará na atualização dos valores em atraso, nos termos do art. 65;

II - resultará no bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS, nos termos do art. 71; e

III - poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime devedor em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal, conforme § 6º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019.

Art. 64. O sistema Comprev deverá apresentar as seguintes situações relativas ao pagamento da compensação financeira para cada competência:

I - em aberto, exibido até o fim do prazo para pagamento, de que trata o inciso VI do **caput** do art. 62;

II - sem contestação, exibido enquanto não for apresentada contestação na forma do art. 70;

III - contestado, exibido quando for apresentada contestação pelo regime credor ao regime devedor, durante o prazo para defesa previsto no inciso I do **caput** do art. 70, devido à não identificação do pagamento ou do pagamento a menor do valor do encontro de contas de que trata o art. 61;

IV - aguardando análise, exibido durante o prazo previsto no inciso II do **caput** do art. 70 para que o regime credor analise a defesa apresentada pelo regime devedor;

V - aguardando decisão do recurso, exibido após o regime devedor interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS na forma do inciso III do **caput** do art. 70, enquanto não proferida a decisão final;

VI - pago, exibido nas seguintes situações:

a) quando, após a contestação de que trata o art. 70, o regime devedor comprovar ao regime credor, no prazo para a defesa, a regularização do pagamento; ou

b) após decisão de recurso pelo CRPS, na forma do inciso III do **caput** do art. 70; ou

c) quando o regime credor certificar-se do pagamento, na forma do § 4º do **caput** do art. 70;

VII - não pago, exibido nas seguintes situações:

a) caso o regime devedor, ao ser contestado pelo regime credor, não comprovar a regularização do pagamento ou apresentar defesa no prazo previsto no inciso I do **caput** do art. 70;

b) caso o regime devedor, após ser comunicado pelo regime credor do indeferimento da defesa apresentada em resposta à contestação, não ingressar com recurso junto ao CRPS, na forma do inciso III do **caput** do art. 70; ou

c) após decisão de recurso pelo CRPS; e

VIII - rejeitado, exibido quando o pagamento não foi efetuado devido a divergências nos dados bancários cadastrados no sistema COMPREV.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Seção I

Das normas para atualização dos valores

Art. 65. Os valores da compensação financeira serão acrescidos, conforme art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, e os § 5º e § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, dos juros de mora e multa aplicáveis aos valores dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias do RGPS, nos seguintes casos:

I - na hipótese de descumprimento dos prazos de análise dos requerimentos de que trata o art. 40, pelo regime de origem; e

II - na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso de que trata o inciso VI do **caput** do art. 62.

§ 1º Os juros de mora serão, conforme § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos

federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e

II - à taxa de um por cento no mês de pagamento.

§ 2º A multa de mora, conforme caput e § 1º e § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, será calculada:

I - à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento; e

II - a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento dos prazos previstos nos incisos I e II do **caput**, desde a competência dezembro de 2008.

§ 3º O previsto neste artigo se aplica à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.

§ 4º Os valores da atualização de que trata este artigo compõem o encontro de contas de que trata o art. 61, mas serão discriminados no sistema Comprev de forma segregada, conforme sua origem na composição do cálculo, a fim de garantir um maior controle dos atos da Administração.

§ 5º Os valores a serem desembolsados relativos à atualização de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente vinculados ao pagamento dos valores da competência.

Seção II

Do pagamento do estoque

Art. 66. Os valores de estoque RGPS serão quitados na forma prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 1999, desde que o entes federativos não sejam devedores de contribuições previdenciárias devidas a esse regime:

I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, contado da data da publicação da Lei nº 13.485, de 02 de outubro de 2017;

III - em parcelas mensais com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), caso o prazo de que trata o inciso II não seja suficiente para a quitação do crédito; ou

IV - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

Parágrafo único. Ao pagamento do estoque RGPS aplica-se o disposto no § 1º do art. 62 e, em caso de manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, ocorrerá a extinção dos pagamentos de que tratam os incisos I a III do **caput**.

Art. 67. O pagamento dos valores do estoque RPPS, devido pelo RPPS, como regime de origem, ao RGPS ou a outro RPPS, como regime instituidor, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - em parcela única, na competência do deferimento do requerimento de compensação financeira, de que trata o art. 47; ou

II - em parcelas mensais mensais, de acordo com os grupos definidos pelas informações do ISP, de que trata o art. 9º, em até cento e oitenta meses:

GRUPO	FAIXA DE SEGURADOS e BENEFICIÁRIOS DO ISP		VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS MENSAIS DO ESTOQUE RPPS
I	1	300	R\$ 7.507,49
II	301	600	R\$ 15.000,00
III	601	1.200	R\$ 30.000,00

IV	1.201	3.000	R\$ 60.000,00
V	3.001	6.000	R\$ 120.000,00
VI	6.001	9.000	R\$ 180.000,00
VII	9.001	18.000	R\$ 250.000,00
VIII	18.001	36.000	R\$ 500.000,00
IX	36.001	108.000	R\$ 1.000.000,00
X	maior que 108.000		R\$ 1.500.000,00

III - os valores de parcelas de que trata o inciso II deverão ajustados de forma a quitar integralmente o débito.

Parágrafo único. Os valores previstos no inciso II do **caput** serão atualizados nas mesmas datas e com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Seção III

Do pagamento do valor mínimo do saldo da compensação financeira

Art. 68. A parcela mínima mensal de desembolso ao regime credor deverá observar o limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por competência, conforme previsto no § 4º do art. 11 do Decreto 10.188, de 2019.

Parágrafo único. O valor inferior ao estabelecido no **caput**, a ser pago pelo regime devedor, deverá ser utilizado na composição do encontro de contas da próxima competência, sem a atualização de que trata o art. 65, até que o saldo a desembolsar atinja o valor mínimo estipulado.

Seção IV

Do desembolso entre os regimes

Art. 69. Deverão ser aplicados os seguintes procedimentos relativos ao desembolso dos valores apurados no encontro de contas da compensação financeira:

I - se o regime devedor for o RGPS, o sistema COMPREV envia as informações à instituição financeira para os procedimentos relacionados ao depósito dos valores, de acordo com os dados bancários cadastrados pelos RPPS;

II - se o regime credor for o RGPS, o pagamento deverá ser por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU;

III - quando o regime credor for o RPPS da União e o regime devedor for outro RPPS, o pagamento deverá ser realizado por meio de GRU; ou

IV - quando o regime credor for RPPS dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e o regime devedor for outro RPPS, deverão ser consultados os dados bancários do RPPS credor disponíveis no sistema Comprev para o pagamento, cujo comprovante deverá ser arquivado pelo regime devedor.

Parágrafo único. A GRU deverá ser gerada no sistema COMPREV, ou, em caso de sua impossibilidade, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Seção V

Da contestação do pagamento e recurso

Art. 70. Poderá ocorrer a contestação, após o prazo para desembolso previsto no inciso VI d o **caput** do art. 62, observadas as disposições relativas à prescrição, quando o regime credor não identificar o pagamento pelo regime devedor ou constatar o seu pagamento a menor, da seguinte forma, por intermédio do sistema Comprev:

I - a partir da data de apresentação da contestação de que trata o **caput**, o regime devedor terá o prazo de trinta dias, para encaminhar defesa ao regime credor, comprovando o pagamento do valor, atualizado conforme art. 65, se for o caso;

II - a partir da data de apresentação da defesa de que trata o inciso I, o regime credor terá o prazo de trinta dias para concluir a sua análise e comunicá-la ao regime devedor; e

III - caso a defesa seja considerada insuficiente, o regime devedor terá o prazo de trinta dias para interpor recurso ao CRPS, conforme previsto no inciso IV do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, e no art. 17 do Decreto 10.188, de 2019.

§ 1º Na contestação e a defesa de que trata este artigo serão tratados somente os aspectos relacionados à verificação do pagamento e recebimento dos valores apurados no encontro de contas.

§ 2º O bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS previsto no art. 71 não será aplicado:

I - durante os prazos previstos nos incisos I e III do **caput**;

II - enquanto o regime credor não concluir a análise prevista no inciso II do **caput**; ou

III - até que seja proferida a decisão final pelo CRPS, nos casos em que houve a interposição de recurso na forma do inciso III do **caput**.

§ 3º O julgamento do recurso de que trata o inciso IV do **caput** deverá observar o regimento interno do CRPS e os atos editados pelo seu presidente.

§ 4º A qualquer tempo, inclusive durante os prazos e procedimentos de que trata este artigo, caso o regime devedor comprove ao regime credor a regularidade do pagamento:

I - o regime credor deverá alterar, no sistema Comprev, o estado relativo ao pagamento da competência para pago, previsto no inciso VI do **caput** do art. 61; e

II - não se aplica, a partir da alteração prevista no inciso I, o bloqueio previsto no art. 71.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 4º durante o julgamento pelo CRPS, opera-se, automaticamente, a desistência do recurso pelo regime devedor.

Seção VI

Da suspensão (bloqueio) do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS

Art. 71. O bloqueio, relativo à suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS, aplica-se, nos termos da Lei nº 9.796, de 1999, em caso de:

I - não operacionalização da compensação financeira, caracterizada pela não celebração do termo de adesão previsto no art. 6º e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema Comprev, na forma do art. 8º;

II - existência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

III - não haver pagamento do aluguel de imóvel da União utilizado pelo ente federativo, conforme § 3º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019;

IV - inadimplência entre os RPPS, identificada pelo sistema Comprev na forma do art. 70; ou

V - cumprimento de ordem judicial, em que haja suspensão do pagamento ou outra sanção decorrente de decisão judicial, a contar do trânsito em julgado.

§ 1º Na hipótese do inciso II do **caput**, a emissão de Certidão Negativa de Débitos para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos do respectivo Poder, inclusive dos fundos públicos da administração direta que compõem a sua estrutura, consoante a [Portaria Conjunta PGFN RFB nº 103, de 20 de dezembro de 2021](#).

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o valor do aluguel apurado poderá ser considerado como dívida ativa da União e incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, conforme art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, e art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.

§ 3º O bloqueio de que trata o **caput** deverá ser desconsiderado na competência seguinte:

I - à da contratação, na situação de que trata o inciso I do **caput**;

II - à da regularização da CND pelo ente federativo, na situação de que trata o inciso II do **caput**;

III - à da regularização do pagamento da dívida pelo ente federativo, na situação de que trata o inciso III do **caput**; e

IV - à da regularização do pagamento em atraso com o regime credor, na situação de que trata o inciso IV do **caput**.

CAPÍTULO IX

DA CESSAÇÃO E REVISÃO

Seção I

Da cessação do requerimento

Art. 72. Ao final de cada competência, para o processamento da folha da compensação financeira previsto no art. 62, o sistema Comprev efetua pesquisa de óbitos no CNIS para a execução automática da cessação do requerimento de compensação financeira.

§ 1º Os dados de óbitos de que trata o **caput** são recebidos por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, de alimentação obrigatória pelos Cartórios de Registro Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, o regime instituidor, imediatamente após tomar ciência da cessação de um benefício, deverá cessá-lo manualmente no sistema COMPREV, inclusive em caso de cessação de cotas da pensão por morte, conforme dispuser a lei de concessão de benefícios que a rege, sob pena da aplicação da glosa de que tratam os art. 54 a art. 56.

Seção II

Da revisão do requerimento

Art. 73. Os requerimentos de compensação financeira, deferidos ou indeferidos, que estejam sendo pagos ou que foram cessados, poderão ser objeto de revisão, observados os prazos de decadência ou de prescrição.

§ 1º A revisão da compensação financeira poderá ocorrer:

I - em caso de revisão do ato concessório do benefício, inclusive em caso de anulação ou revogação do ato;

II - de ofício pelo regime de origem;

IV - por solicitação do regime instituidor;

V - por decisão final de recurso pelo CRPS; ou

VI - por decisão judicial.

§ 2º A análise do pedido de revisão deverá ter prioridade sobre as análises ordinárias dos requerimentos, conforme § 3º do art. 41.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput**, por meio do sistema Comprev:

I - o regime demandante deverá encaminhar notificação ao regime demandado;

II - a partir da data de apresentação da notificação de que trata o inciso I, o regime demandado terá o prazo de sessenta dias, para encaminhar defesa ao regime demandante;

III - a partir da data de apresentação da defesa de que trata o inciso II pelo regime demandado, o regime demandante terá o prazo de sessenta dias para concluir a sua análise e comunicá-la ao regime demandado; e

IV - em caso de o regime de demandante concluir pela insubsistência da defesa apresentada, o regime demandado terá o prazo de trinta dias para interpor recurso ao CRPS, conforme previsto no inciso IV do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991 e no art. 17 do Decreto 10.188, de 2019.

§ 4º Em caso de não apresentação de defesa ou de recurso pelo regime demandado na forma dos incisos II e IV do § 3º, o requerimento será indeferido, o pagamento da compensação será cessado e/ou deverão ser efetuados os pagamentos das diferenças decorrentes da revisão.

Art. 74. A revisão da decisão pelo regime de origem pode ocorrer:

I - com a apresentação de novos elementos pelo regime instituidor, em virtude de:

a) dados que não eram do conhecimento do regime de origem ou que haviam sido declarados inexistentes pelo regime instituidor, até a decisão que motivou a solicitação de revisão;

b) dados que, apesar de solicitados por meio de exigências nos termos do art. 24, não haviam sido apresentados pelo regime instituidor até a decisão do regime de origem; e

c) outros elementos que não estavam presentes na análise inicial do requerimento e que possam interferir no reconhecimento do direito à compensação ou dos parâmetros que fundamentaram a decisão; ou

II - sem a apresentação de novos elementos pelo regime instituidor, assim considerados os requerimentos:

a) analisados e deferidos manualmente, com ou sem abertura de exigências ao regime instituidor, tendo documentos anexados no requerimento; e

b) passíveis de análise automática que venham a ser deferidos automaticamente, sem solicitação de exigências ao regime instituidor, que tenham documentos apresentados, em eventual pedido de revisão; e

III - em caso de requerimentos que foram indeferidos:

a) com a necessidade de apresentação de novos elementos ou informações para conclusão da análise, hipótese em que o regime de origem deverá encaminhar notificação ao regime instituidor e que pedido será tratado como novo requerimento, considerando a data de disponibilidade para análise relativa ao cumprimento da exigência no sistema COMPREV; ou

b) sem a necessidade de apresentação de novos elementos ou informações para conclusão da análise, hipótese em que será mantida a data inicial e disponibilidade para análise no sistema COMPREV.

§ 1º No caso das hipóteses de revisão com a apresentação de novos elementos, a revisão gera o direito ao recebimento ou obrigação de pagamento de eventuais diferenças dela decorrentes a partir da competência da revisão.

§ 2º No caso das hipóteses de revisão sem a apresentação de novos elementos, a revisão gera o direito ao recebimento ou obrigação de pagamento de eventuais diferenças dela decorrentes de forma retroativa, na competência da revisão.

§ 3º Durante a análise da revisão:

I - quando for identificado erro operacional na análise do requerimento que resulte no seu indeferimento, o requerimento deverá ser cessado na data do início do benefício, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; e

II - caso os novos elementos apresentados ensejarem o direito à compensação financeira, mas com base em parâmetros distintos, sem efeitos retroativos, os valores da compensação financeira serão recalculados a partir da data do pedido da revisão efetuada pelo regime de origem.

Art. 75. Em caso de revisão do ato concessório do benefício objeto de compensação financeira:

I - o regime instituidor deverá registrá-la imediatamente no sistema Comprev;

II - se houver modificação do valor inicial do benefício:

- a) serão mantidos os mesmos parâmetros do deferimento da compensação financeira;
- b) serão recalculados os valores de compensação devidos ao regime instituidor desde a data de início de pagamento do benefício; e
- c) o crédito ou débito das diferenças de compensação será efetuado de forma retroativa, e integrará o encontro de contas na competência da revisão da compensação; ou

II - se houver modificação no valor do benefício a partir da competência da revisão do ato concessório:

- a) os valores da compensação financeira serão recalculados a partir do pagamento do valor do benefício revisado; e
- b) o crédito ou débito das diferenças de compensação não será efetuado de forma retroativa, e integrará o encontro de contas na competência da revisão da compensação.

Parágrafo único. Quando o regime instituidor for RPPS, o ato de revisão do benefício somente poderá ser considerado após o seu registro pelo Tribunal de Contas competente.

Art. 76. Em caso de solicitação da revisão dos valores da compensação financeira calculados:

- I - se o deferimento for anterior a dezembro de 2020, caberá pedido de revisão ao INSS; ou
- II - se o deferimento foi posterior a essa data, as regras de cálculo serão revisadas pela empresa desenvolvedora do sistema Comprev junto com o Comitê de que trata o art. 86, e procedidas as correções e ajustes, caso necessários.

Parágrafo único. Em caso de correções e ajustes de que trata este artigo que impactem financeiramente os regimes, poderá ser aplicado ao pagamento o disposto no art. 67.

Art. 77. Para fins de definição da competência do reprocessamento do cálculo da compensação financeira e aplicação de prazo prescricional, a data do pedido de revisão será fixada:

- I - na data do pedido de revisão, em se tratando de revisões solicitadas pelo regime instituidor ou de revisões abertas pelo regime de origem, no caso de requerimento em compensação ou cessado ser alterado para indeferido;
- II - na data estabelecida na decisão administrativa pelo CRPS; ou
- III - na data estabelecida na decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, não sendo possível identificar a data de revisão a ser aplicada, será considerada a data do ajuizamento da ação.

Art. 78. Na revisão do requerimento de pensão por morte deverá ser verificada a necessidade de revisão no requerimento relativo a aposentadoria, observados os prazos de decadência ou de prescrição.

Art. 79. Após a conclusão do processamento da revisão do requerimento, o sistema Comprev exibirá as informações relativas a todas as alterações produzidas.

Art. 80. O direito de revogar, anular ou rever os atos de deferimento ou indeferimento da compensação financeira decairá no prazo de cinco anos, contado da data em que tenham sido praticados, exceto se comprovada má-fé, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO DOS DEMAIS REGIMES E SISTEMAS

Art. 81. A compensação financeira entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição ao RGPS e aos RPPS prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e no art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, deverá observar o disposto em regulação específica.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no **caput** é assegurada a contagem

recíproca dos tempos de contribuição entre os regimes e os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM.

Art. 82. A compensação financeira dos regimes de previdência aplicáveis aos titulares de mandato eletivo de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com o RGPS, os RPPS e os SPSM deverá observar o disposto em regulação específica.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no **caput** é assegurada a contagem recíproca dos tempos de contribuição entre os regimes e os sistemas de que trata o **caput**, observado o disposto no § 4º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Para operacionalização da compensação financeira, complementarmente ao disposto nesta Portaria:

I - deverão ser observados os manuais do sistema Comprev e do BG Comprev, disponibilizados no sítio da Previdência Social na internet; e

II - as informações e orientações disponibilizados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social no sítio da Previdência Social na internet.

§ 1º Para situações específicas relativas à operacionalização da compensação financeira no âmbito do RGPS deverão ser observados os parâmetros previstos nos atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 2º Para o desembolso dos valores apurados no sistema Comprev anteriormente à implementação do disposto no art. 69, deverão ser observadas as orientações expedidas na forma do inciso II do **caput**.

Art. 84. Cada regime instituidor ou credor é responsável:

I - pelos dados e documentos e pelas informações das análises e decisões inseridos no sistema Comprev;

II - pelas atividades executadas no sistema pelos usuários por ele habilitados e pelos dados por eles acessados; e

III - pelo cumprimento dos parâmetros e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 85. O Ministério da Previdência Social deverá coordenar as atividades de promoção, de estruturação, de acompanhamento e de divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Os entes federativos e as unidades gestoras dos RPPS poderão encaminhar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, por meio do Gescon-RPPS, consultas sobre a aplicação das normas gerais relacionadas à compensação financeira.

Art. 86. O CNRPPS participa, nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, da definição e do acompanhamento do desenvolvimento do sistema Comprev e da proposição e deliberação sobre metas, indicadores, diretrizes, normas e procedimentos relativos à compensação financeira.

§ 1º As competências do CNRPPS relativas à compensação financeira serão exercidas com o auxílio do Comitê da Compensação Previdenciária, que será encarregado de estabelecer as ações para a estruturação, execução, manutenção, acompanhamento e gestão do sistema Comprev e a definição de seu cronograma de implementação.

§ 2º O comitê de que trata o § 1º será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério da Previdência Social;

II - do INSS;

III - dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios;

IV - do RPPS da União; e

V - das unidades gestoras dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, designados pelo Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - Conaprev.

§ 3º As deliberações do comitê deverão ser tomadas pela maioria dos membros.

§ 4º Os membros titulares e respectivos suplentes deverão:

I - comprovar os seguintes requisitos:

a) ser servidor titular de cargo ou emprego público;

b) possuir qualificação e conhecimento técnico de compensação financeira;

c) possuir conhecimento da regra de negócio e experiência no sistema Comprev; e

d) não prestar serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelo comitê que possam caracterizar conflito de interesse e ou influenciar em razão das informações a que tenha acesso na condição de membro;

II - firmar o termo de confidencialidade e responsabilidade administrativa; e

III - firmar compromisso de declarar situação de conflito de interesse, sempre que esta venha a ocorrer.

§ 5º A participação no comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 87. O julgamento dos recursos relativos à compensação financeira pelo CRPS deverá observar o disposto no art. 6º da Lei 14.441, de 2 de setembro de 2022.

Art. 88. Ficam suspensos os prazos e procedimentos previstos nos art. 73 a art. 79 enquanto não disponibilizado o módulo de revisão no sistema Comprev.

Art. 89. A partir da vigência desta Portaria, as exigências apresentadas pelos regimes de origem deverão ser analisadas pelos regimes instituidores em até noventa dias, sob pena de interrupção do prazo de análise, resultando em nova data de disponibilidade para análise, sem a aplicação da atualização prevista no art. 65, se devida.

§ 1º O prazo para análise das exigências a que se refere o caput será reduzido para:

I - sessenta dias, um ano após o início da vigência desta Portaria, e

II - trinta dias, dois anos após o início da vigência desta Portaria.

§ 2º Após cumpridas as exigências, o requerimento retorna com prioridade frente aos demais requerimentos que estão aguardando análise para decisão do regime de origem.

Art. 90. Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações encaminhadas por meio do sistema Comprev deverão permanecer à disposição desse órgão pelo prazo de dez anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.

Art. 91. Aplicam-se a esta Portaria, no que couber, as disposições das Portaria nº 1.467, de 2022.

Art. 92. Revogam-se as seguintes normas:

I - Portaria MPS/MF nº 410, de 29 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2009;

II - Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 02 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2020;

III - Portaria SPREV/ME nº 6.657, de 11 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da

União de 14 de junho de 2021; e

IV - Portaria SPREV/ME nº 7.803, de 30 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2021.

Art. 93. Esta Portaria entra em vigor em 1º de ____ de 2023.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TERMO DE ADESÃO CELEBRADO COM A SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RELATIVO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPREV) NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.188, DE 2019.

O Município (ou Estado) de _____, UF _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, CEP _____, representado por seu Prefeito (ou Governador) _____, CPF n.º _____, doravante denominado ADERENTE, resolve celebrar o presente TERMO DE ADESÃO ao Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, disponibilizado pela SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR - SRPC do Ministério da Previdência Social, doravante denominada SRPC/MPS, conforme previsto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, para operacionalização da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DEFINIÇÃO E OBJETIVO DO SISTEMA

1.1 O Sistema Comprev é um sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, destinado ao cadastro e

processamento de todos os benefícios objeto da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 1999, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos regimes próprios entre si, e a apuração do montante devido pelos regimes de origem, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019.

1.2 O sistema Comprev, cuja marca e operacionalidade pertencem à SRPC/MPS, visa proporcionar maior rapidez, confiabilidade e eficiência na operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes previdenciários.

1.3 Ao celebrar o presente Termo de Adesão, o ADERENTE reconhece e aceita todas as condições estabelecidas, subordinando-se integralmente às disposições nele previstas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ACESSO, DO CADASTRO DE USUÁRIOS E DAS INFORMAÇÕES CADASTRAS

2.1 O acesso ao Sistema Comprev exige, além da celebração deste Termo de Adesão, a contratação direta do ente federativo com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, empresa desenvolvedora do sistema, cabendo ao ADERENTE arcar, conjuntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com os demais entes federativos que possuem ou possuíram RPPS, com os custos operacionais de sua manutenção e melhorias, observadas as diretrizes de relações negociais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, conforme previsto no § 2º do art. 10 e no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019.

2.2 Serão indicados pelo ADERENTE os servidores que irão atuar como gestores de acesso do Sistema Comprev, bem como os dados da conta bancária de titularidade do RPPS, que deverá ter por finalidade exclusiva a movimentação de recursos previdenciários.

2.3 O cadastramento de usuários do Sistema COMPREV será realizado pelos gestores de acesso indicados pelo ADERENTE, que deverão manter acesso restrito aos servidores do ente federativo, e o acesso será efetuado mediante 'login' e senha ou por certificado digital adquirido perante qualquer autoridade certificadora credenciada pelo ICP-BRASIL, constituindo a sua identificação eletrônica no sistema.

2.4 O ADERENTE cientificará os usuários e os gestores de acesso ao Sistema Comprev que serão integralmente responsáveis pelo sigilo do conteúdo, pela segurança da informação, bem como pelo uso e guarda das informações nele consultadas, respondendo civil, criminal e administrativamente por quaisquer perdas e danos advindos do uso ou guarda indevidos de tais informações, conforme as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, além das normas e diretrizes expedidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR e demais normas relacionadas ao tema.

2.5 O acesso ao Sistema Comprev exige uma conduta compatível com as regras de comportamento adequado a 'internautas', como não fazer uso de artifícios, ferramentas e procedimentos que venham a ferir a competitividade, acessibilidade e a segurança do sistema ou que possam gerar prejuízos e violar a privacidade de outros usuários, cuja inobservância levará à imediata exclusão do usuário ou do gestor de acesso e poderá ensejar a aplicação de medidas judiciais contra o infrator dessas regras.

2.6 É de exclusiva responsabilidade do usuário ou do gestor de acesso o sigilo da senha, que constituirá sua identificação eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese,

alegação de seu uso indevido, cabendo ao ADERENTE cientificar os seus usuários e gestores de acesso sobre esta cláusula.

2.7 Os gestores de acesso e os dados bancários poderão ser modificados pelo ADERENTE a qualquer tempo, com o envio de informações à SRPC/MPS, ficando delegada a atribuição de indicação dos gestores de acesso e dos dados bancários ao representante máximo do órgão ou entidade gestora do RPPS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

3.1 Caberá ao ADERENTE inserir no Sistema Comprev os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição.

3.2 O ADERENTE deverá manter os dados cadastrais de seu RPPS atualizados, bem como os dados de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária, inclusive quanto a eventuais revisões e sua extinção total ou parcial.

3.3 Ao inserir os requerimentos, o ADERENTE deverá juntar todos os documentos comprobatórios necessários para a análise pelo regime de origem previstos no Decreto nº 10.188, de 2019, e nos atos normativos expedidos pela SRPC/MPS.

3.4 O ADERENTE deverá indicar profissional médico habilitado para realizar o enquadramento do requerimento de compensação previdenciária, quando decorrente de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho (ou antiga aposentadoria por invalidez), ao rol de doenças previsto na legislação.

3.5 O ADERENTE compromete-se a operacionalizar a compensação financeira, analisando os requerimentos recebidos por meio do Sistema Comprev dos demais regimes previdenciários, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sob pena de incidir nas sanções de que trata o art. 7º da referida Lei.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SRPC/MPS

4.1 Caberá à SRPC/MPS, em articulação com a Dataprev e o CNRPPS, fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização da compensação previdenciária, bem como orientar os servidores designados pelo ADERENTE, para que possam operar o Sistema Comprev.

4.2 A SRPC/MPS disponibilizará o Sistema Comprev e promoverá a sua manutenção e melhorias, a serem financiadas na forma do item 2.1 deste termo de adesão.

4.3 A SRPC/MPS, quando identificada a necessidade de alteração das cláusulas do presente Termo de Adesão, disponibilizará ao ADERENTE versão atualizada para celebração de novo ajuste.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1 O prazo de vigência do presente Termo de Adesão é de cinco anos.

5.2 Enquanto existirem obrigações financeiras decorrentes da compensação previdenciária, o prazo será automaticamente prorrogado por novos períodos de cinco anos, salvo se houver denúncia expressa deste Termo de Adesão por parte do ADERENTE.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

6.1 É competente para dirimir as questões judiciais decorrentes deste Termo de Adesão, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, ficando eleito pelas partes a Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estar de acordo, firma este Termo de Adesão.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE

Prefeito (ou Governador)

**ANEXO II - TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV
INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS**

Ente Federativo:	UF:	
CNPJ do Ente Federativo:		
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
e-mail da Unidade Gestora:		
Banco:		
Código do Banco:	Agência:	C/C:
Conta Corrente vinculada ao CNPJ nº:		

Declaro que a conta bancária indicada neste Anexo I é de titularidade do Regime Próprio de Previdência Social e foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação de recursos previdenciários, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019, observando a Cláusula 2.2 do Termo de Adesão.

Local, data.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE ou REPRESENTANTE DO RPPS

Prefeito ou Governador / Dirigente do RPPS

**ANEXO III - TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV
IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES DE ACESSO DO SISTEMA COMPREV**

Ente Federativo:	UF:
CNPJ do Ente Federativo:	
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:	
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:	

Inclusão () Exclusão ()	
Nome Completo:	
E-mail ¹ :	
CPF:	Telefones:

Inclusão () Exclusão ()	
Nome:	
E-mail ¹ :	
CPF:	Telefones:

¹ Deverá ser indicado e-mail de uso privativo para cada gestor de acesso, não podendo ser utilizado e-mails departamentais ou compartilhados, pois o sistema COMPREV exige o cadastro de e-mail único para cada CPF.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE ou REPRESENTANTE DO RPPS

PREFEITO OU GOVERNADOR / DIRIGENTE DO RPPS



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 12/06/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 14/06/2023, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 20/06/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34619482** e o código CRC **4A52C70E**.